

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Inspecção Superior de Administração Ultramarina****Portaria n.º 325/72**

de 6 de Junho

Mostrando-se conveniente promover a aplicação às províncias ultramarinas da Portaria n.º 24 440, de 27 de Novembro de 1969, que regulamenta a prestação de relatórios e informações pelos delegados do Governo e administradores por parte do Estado;

Julgando-se oportuno subordinar ao mesmo regime a actividade dos representantes especiais dos governos das províncias ultramarinas junto das empresas que os comportem, por forma a permitir a coordenação da acção dos diversos serviços públicos que intervêm no *contrôle* das respectivas actividades;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornada extensiva a todas as províncias ultramarinas a Portaria n.º 24 440, de 27 de Novembro de 1969.

2.º Dos relatórios e informações a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 6.º da citada Portaria n.º 24 440 serão enviadas cópias, em duplicado, aos governos das províncias em que a empresa respectiva exerça a sua actividade, que sobre os mesmos prestarão informação a remeter à Inspecção Superior de Administração Ultramarina.

3.º Os representantes especiais dos governos das províncias ultramarinas junto de empresas que nelas sejam concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens do domínio público, em cujo capital o Estado participe, ou ainda que explorem actividades em regime de benefício ou privilégio não previstos na lei geral, elaborarão relatórios com a periodicidade e âmbito referidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 24 440, de 27 de Novembro de 1969.

4.º No caso de existirem na empresa fiscalizada delegado do Governo ou administradores por parte do Estado, serão os relatórios e informações referidos no número anterior remetidos em triplicado ao governo da província e a estas entidades, que, por sua vez, os remeterão à Inspecção Superior de Administração Ultramarina, com os comentários ou anotações que julgarem adequados.

5.º Quando não existam na empresa fiscalizada delegado do Governo ou administrador por parte do Estado, serão os referidos relatórios e informações entregues em triplicado apenas ao governo da província, sem prejuízo do disposto no número anterior.

6.º A Inspecção Superior de Administração Ultramarina remeterá à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho um exemplar dos relatórios e informações referidos no n.º 3.º, acompanhado das informações que hajam sido prestadas.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 189/72**

de 6 de Junho

A comercialização do algodão ultramarino tem vindo a processar-se num regime de absorção obrigatória pela

metrópole da totalidade da produção ultramarina, depois de satisfazer as exigências locais de consumo.

Com o Decreto-Lei n.º 202/71, de 13 de Maio, deu-se o primeiro passo no sentido de uma aproximação gradual desse regime ao que se pratica internacionalmente, escalonando-se as quantidades a liberalizar e fixando-se a campanha agrícola de 1973-1974 como limite a partir do qual o algodão ultramarino seria comercializado em moldes de plena liberalização.

A experiência colhida no primeiro ano de prática do sistema progressivo permite, todavia, acelerar o ritmo de liberalização prevista.

Considerando, por outro lado, que as dificuldades de ordem prática que poderiam obstar à livre comercialização foram em grande parte eliminadas pela experiência colhida no primeiro ano do sistema progressivo instituído pelo Decreto-Lei n.º 202/71;

Considerando que a solução mais justa e equilibrada, quer para o ultramar, quer para a metrópole, será a de comercializar as ramas ultramarinas nos moldes praticados internacionalmente;

Por proposta da Secretaria de Estado do Comércio e Ouidos os Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o prazo de quatro anos referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 202/71, de 13 de Maio, ficando totalmente liberalizada a comercialização das ramas de algodão ultramarino a partir da actual campanha de 1971-1972, inclusive.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 31 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Acção Social Escolar

Decreto n.º 190/72

de 6 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar de Carlos Amorim da Costa e Silva, como representante de todos os subscritores, a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da cantina escolar de Favaios, anexa às escolas do núcleo e freguesia de Favaios, do concelho de Alijó.